TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009895-77.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 141/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 880/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 98/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 12 de dezembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Leandro Aparecido Gomes e Jeferson César Pereira, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que guardava para fins de tráfico quantidades embaladas de diversas drogas. A ação é procedente. Os policiais disseram que receberam denúncias concretas, indicando inclusive que no quintal havia droga escondida, razão pela qual foram lá quando encontraram o réu e sob terras removidas encontraram as drogas enterradas. A entrada na casa foi legítima, uma vez que os policiais partiram de dados concretos de informações que tinham recebido, relatando inclusive que a droga estava enterrada no quintal. Trata-se de crime permanente e que o flagrante se protrai no tempo, a exigir pronta intervenção dos agentes. A figura do tráfico ficou bem caracterizada diante da significativa quantidade, visto que estavam embaladas individualmente e a diversidade de drogas. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Não se trata de pessoa novata no mundo do tráfico. O próprio réu admitiu que está sendo processado por outro crime de tráfico e que durante a sua adolescência chegou a receber sanção pelo mesmo tipo de crime. Assim não é o caso de se aplicar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. A natureza do crime exige tratamento rigoroso diante do enorme malefício social causado à sociedade o que impõe fixação do regime inicial fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a declaração da ilicitude da prova da materialidade, uma vez que é fruto de busca e apreensão eivada de vício, pois não obedeceu o que dispõe do artigo 5°, inciso XI da CF. Houve violação à inviolabilidade domiciliar, uma vez que não havia mandado judicial, tampouco houve autorização do morador e porque não havia a exceção do flagrante delito. Na verdade não havia certeza visual do tráfico de drogas, sendo assim não havia justa causa para os policiais militares adentrarem no domicílio do réu. De fato não havia também a urgência da diligência policial, até porque o próprio policial militar disse que a denúncia anônima que ensejou a diligência ocorrera dias anteriores. Ademais, não houve constatação da veracidade das denúncias por parte dos policiais, haja vista que a testemunha Jeferson salientou que não houve realização de campana. Conforme precedente do STF o simples argumento de que o tráfico é crime permanente não convalida a ilegalidade da invasão domiciliar em busca e apreensões realizadas sem a observância constitucional. Logo, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

prova da materialidade deve ser declarada nula nos termos do artigo 157 do CPP. No mais, subsidiariamente, requer a aplicação do privilégio uma vez que o réu é primário e de bons antecedentes nos termos da Sumula 444 do STJ. Por outro lado, a quantidade de drogas deve ser aferida na primeira fase da dosimetria nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, não sendo, portanto, argumento idôneo para se obstar a aplicação do benefício. O acusado disse que é a primeira vez que guardou drogas, versão esta que é corroborada pelo policial Leandro, que relatou que foi a primeira vez que viu o réu naquela casa. Ressaltou ainda que não conhecia o réu. Portanto, em caso de condenação, de rigor a aplicação do privilégio. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO (RG 59.560.156), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de setembro de 2016, por volta das 12:20h, na rua Giuseppe Broggio nº 16, nesta cidade, foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, 09 porções de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, 106 pinos de cocaína e 49 pedras de crack, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, policiais militares faziam patrulhamento pelo local e, diante de notícias de que, na casa situada acima, havia entorpecente escondido no quintal, resolveram fazer uma verificação; assim, foram até a casa, onde encontraram apenas o denunciado, sendo que, em seu poder os policiais encontraram a importância em dinheiro de R\$ 40,50; em seguida, os militares foram até o quintal, conforme indicava a denúncia, sendo que em um local onde a terra estava revirada, as drogas acima foram encontradas enterradas. Ao ser indagado quanto aos entorpecentes, o denunciado admitiu a propriedade das drogas, bem como confessou que as mesas seriam destinadas à venda, quando então ele foi preso em flagrante. A quantidade das drogas e a forma de acondicionamento indicam que as mesmas eram destinadas à venda, o que pode ser conferido através da forma de acondicionamento e através da quantidade. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 26/26). Expedida a notificação (páginas 93/94), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (páginas 102 e 103). A denúncia foi recebida (página 105) e o réu foi citado (páginas 120/121). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa alegou a ilegalidade da ação policial, pela ausência de mandado de busca, pugnando pela absolvição. É o relatório. DECIDO. Sem procedência o arguido pela defesa em prol da absolvição, sustentando ter havido abuso de autoridade por parte dos policiais militares, porque invadiram o local sem ordem judicial, violando princípio constitucional e transformando em ilícita toda a prova acusatória. No caso dos autos não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio. A entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado de consumação permanente. A propósito, observa DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "O STJ, já na vigência da DF de 1988, decidiu que o seu artigo 5°, XI, admite, ainda que durante a noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotadas, p. 95). Nesse sentido a jurisprudência: "Por força da ressalva inserida no artigo 5°, XI, DA CF, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo 12 da Lei 6.368/76 – hoje 33 da Lei 11.343/06 -, sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609). "No crime de tráfico de entorpecente é admissível que a autoridade policial ingresse em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em

flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576). No mérito, os policiais militares já conheciam o local em razão das várias prisões que lá aconteciam, justamente por tráfico. Tratava-se de um imóvel que vinha sendo usado com esta finalidade, onde viciados também se reuniam. Na ocasião os policiais receberam informações que as drogas eram escondidas no quintal, onde ficavam enterradas. Foram averiguar e na casa estava o réu, com o qual encontraram apenas certa quantia em dinheiro. Verificando o quintal, nele foi encontrada quantidade variada de droga, cocaína, maconha e "crack". O réu admitiu que tinha recebido as drogas de outra pessoa para efetuar a venda. Todas as substâncias encontradas foram submetidas a perícia de constatação (fls. 61/63) e ao exame toxicológico definitivo (fls. 76/77, 78/79 e 80/81), com resultado positivo. A autoria também é certa, porque o réu confessou no processo, como já tinha feito aos policiais, que guardava a droga para terceiro, apenas negando em juízo que era ele próprio que efetuava o comércio. Mesmo que não fosse o réu quem venderia as drogas, o certo é que ele admitiu que as guardava, comportamento que também caracteriza o delito que lhe foi imputado. Que os entorpecentes tinham a finalidade do comércio, não existe a mínima dúvida, justamente pela quantidade e variedade das drogas. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Não é possível reconhecer a conduta do crime privilegiado de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O réu, a despeito da pouca idade, já responde por outro processo pelo mesmo delito (fls. 104). Além disso, ainda quando menor inimputável, vinha cometendo o mesmo delito, como admitiu no interrogatório de hoje, tudo a demonstrar que não se trata de traficante ocasional e sim de pessoa que já está envolvida nessa espécie de atividade criminosa, de forma que não poderá se beneficiar da diminuição de pena prevista no dispositivo citado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário e que tem ainda em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, LUCAS LUAN ARAÚJO DO NASCIMENTO à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim permanecer, agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido pela incerteza da origem com o tráfico, mas será utilizado na amortização da pena pecuniária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MI. MI. JUIZ.	M.P.:
Defensor:	

Réu: